



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Solutiva</i>
	Rubrica

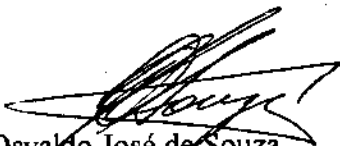
Processo n° : 13739.000351/92-39
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão n° : 203-02.196
Recurso n° : 97.182
Recorrente : INDÚSTRIA E REFRIGERAÇÃO SÃO GONÇALO LTDA.
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

IPI - CRÉDITO: Não tendo sido emitida nota fiscal de acompanhamento, comprobatória da devolução do produto, torna-se legítima a glosa do crédito fundamentado em tal devolução. **JUROS DE MORA PELA TRD:** Não é devido no período anterior a agosto de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E REFRIGERAÇÃO SÃO GONÇALO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/91. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Tuaquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angélio Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

CA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000351/92-39
Acórdão nº : 202-02.196
Recurso nº : 97.182
Recorrente : INDÚSTRIA E REFRIGERAÇÃO SÃO GONÇALO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, ao fundamento de que:

a) no ano de 1992, nos períodos relacionados, lançou, não declarou e deixou de recolher o imposto nos respectivos prazos de vencimento;

b) nos anos de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992 creditou-se indevidamente, do IPI relativo à devolução de produtos de sua fabricação, nos períodos de apuração relacionado no demonstrativo anexo, pois não comprovou sua reentrada no estabelecimento e a consequente reincorporação ao estoque;

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 16/18, alegando que:

a) no que se refere à falta de recolhimento do imposto é acusada de não haver declarado o débito com agravamento da penalidade, o que é incorreto, uma vez que a Declaração do IPI foi suspensa pela própria Secretaria da Receita Federal;

b) quanto aos créditos, supostamente, indevidos pelas devoluções de produtos, trata-se de mera suposição fiscal, com absoluto desprezo pelos registros fiscais e comerciais da impugnante, quais sejam os livros Registros de Entradas - Mod. 1, Registro de Apuração do IPI - Mod.8 e Diário;

c) todas as devoluções apresentam, como contrapartida, a reposição que gerou (quando da saída) novo débito do IPI e o cancelamento da duplicata correspondente;

d) essas afirmações estão devidamente registradas nos livros e documentos, e estiveram a disposição do fisco, que não lhes atribuiu qualquer importância;

e) como a prova do alegado envolve grande número de documentos e livros, requer diligência para confirmação do que alega;

A autoridade autuante opina, na Informação de fls. 22/23 pelo deferimento da diligência referida.

O pedido foi deferido conforme Despacho de fls. 25



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000351/92-39

Acórdão nº : 202-02.196

Realizada a diligência pelo próprio auditor atuante, entendeu aquela autoridade que assistia razão, em parte, à atuada, opinando para que se excluísse do lançamento os valores que cita na Informação de fls. 27.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente, em parte, a impugnação, argumentando em resumo que:

a) à contribuinte foram aplicadas apenas as penalidades básicas previstas no art. 364, inciso I e II do RIPI/82, sem qualquer agravante;

b) em exame procedido pela fiscalização no documentário fiscal e no Livro Diário ficou positivada a legitimidade dos créditos que relaciona, que haviam sido glosados;

c) o Documento de fls. 27 informa que os demais créditos oriundos de devolução de produtos, "foram todos registrados com base nos valores lançados em notas fiscais de entrada emitidas pela fiscalizada", e não há nenhum documento de emissão dos adquirentes explicando os motivos da devolução;

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 34 argüindo que os fundamentos da decisão recorrida são frágeis e protesta por posterior juntada de razões adicionais.

À fls. 38 a recorrente diz que reitera as razões expendidas na impugnação e solicita nova diligência em relação aos créditos mantidos.

Em 24.05.95 apresenta adendo ao recurso, defendendo que a TRD não pode ser aplicada como juros de mora anteriormente a agosto de 1991, pois a lei não tem efeito retroativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13739.000351/92-39

Acórdão n° : 202-02.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso foi apresentado através do telegrama de fls. 34, passado em 24.03.93, último dia do prazo concedido pelo artigo 33 do Decreto n° 70.235/72, tendo sido posteriormente reiterado (fls. 38/39). Assim, reunindo o recurso condições para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que os fundamentos da decisão que manteve a glosa dos créditos relativos às devoluções de produtos são frágeis. Discordo de tal alegação, pois o julgador de primeiro grau argumentou que a ora recorrente não apresentou nenhum documento de emissão dos adquirentes relativos às devoluções, e a falta de tais documentos (notas fiscais) justifica plenamente a manutenção da glosa.

Quanto à incidência da TRD a título de juros de mora, entendo que, por força do que dispõe o artigo 101 do CTN e o parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, somente pode ser exigido a partir do mês de agosto, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

Em razão do acima exposto, dou provimento em parte ao recurso, excluindo de exigência, a incidência da TRD nos meses anteriores à agosto de 1991

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI